



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.020-A, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 36/18
Ofício nº 435/18 - SF

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 4982/16, 5038/16, 5404/16, 5566/16, 5827/16, 6465/16 e 6822/17, apensados (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-4982/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4982/16, 5038/16, 5404/16, 5566/16, 5827/16, 6465/16 e 6822/17

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção IV
Dos Atos Processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos

que o instruem.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.982, DE 2016

(Do Sr. João Rodrigues)

Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 10.020/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, a fim de estabelecer a forma de contagem dos prazos nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

“Seção IV-A

Dos prazos processuais

Art. 13-A Todos os prazos serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente forense, este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou comunicação do ato por outro meio.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetivando atender a sugestão do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), entidade que congrega os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do país, da qual foi portador o Juiz de Direito Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, membro da Comissão Legislativa daquela entidade e titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, em Santa Catarina, apresento o presente projeto de lei, o qual visa dirimir as divergências interpretativas a respeito da forma de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis ante o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil).

Acatei integralmente a sugestão apresentada, pelas razões que a seguir aponto.

O *caput* do art. 219 do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, estabelece que “Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

Com a previsão constante do novo CPC, que difere daquela do diploma processual superado, em que os prazos, inclusive os processuais, se contavam de forma contínua, instalou-se divergência interpretativa a respeito da forma de contagem nos Juizados Especiais Cíveis.

Processualistas e foros de discussão adotaram interpretações variadas, ora entendendo pela contagem em dias úteis aos juizados especiais, a partir do novo CPC, ora pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), por exemplo, durante o seminário *O Poder Judiciário e o novo CPC*, em agosto de 2015, emitiu o enunciado nº 45, pelo qual “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais.”

Já o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), sem dúvida a entidade nacional com maior legitimidade para se pronunciar sobre o Sistema de Juizados Especiais, em 04 de março de 2016, emitiu a Nota Técnica nº 01/2016, em

sentido oposto, da qual se extrai:

“O legislador de 1990, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e discipliná-los por via da Lei 9.099, alinhou, em seu artigo 2º, os critérios informadores sob os quais deverá se orientar o processo neste especial ramo de jurisdição, quais sejam o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da celeridade.

Desde sua entrada em vigor, a Lei 9.099 veio convivendo com o CPC de 1.973 sem que o procedimento nela estatuído sofresse influências da lei processual comum codificada, posto sustentar-se esta em princípios absolutamente inconciliáveis com os aludidos critérios informadores. Estabeleceu-se, assim, a convicção de que as disposições codificadas não se aplicam ao rito dos processos que tramitem em sede de Juizados Especiais Cíveis em sua fase de conhecimento, mas tão só - e no que couber - à fase de execução (cumprimento) de sentença, assim como, subsidiariamente, à execução de título extrajudicial.

Consabidamente, não há prazos legais previstos pela Lei 9.099 para a fase de conhecimento, de modo que todos os prazos são judiciais. A única exceção é relativa ao Recurso Inominado, para o qual prevê o prazo de 10 dias. E todos esses prazos sempre foram contados em dias corridos, mesmo porque, até 2015, não se conhecia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma outra lei adjetiva que contemplasse algum método diverso de cômputo.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela.

Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados

Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, numerus clausus, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os interesses do jurisdicionado que ocorre aos juizados. Inclusio unius est exclusio alterius.

*Por outro lado, em seu XXXVIII Encontro, realizado em Belo Horizonte-MG, em novembro de 2015, o FONAJE, antecipando-se, expediu enunciado em que se subsume a questão dos prazos, v.g., **“Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.”***

*Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela **inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais**, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP).”* (grifo original)

Neste sentido já se pronunciou a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, conforme se vê em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais> (acessado em 22 de março de 2016).

Igualmente, no 71º Encontro de Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE), realizado entre 30 de março e 1º de abril de 2016, foi emitida a Carta de Cuiabá, pela qual aquele colégio deliberou, entre outros tópicos:

“ ...

2. **ENDOSSAR** o entendimento perfilhado pela Corregedoria Nacional da Justiça acerca da **inaplicabilidade do Novo Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados Especiais, inclusive em relação ao disposto no seu artigo 219, devendo os prazos processuais ser contados em dias corridos.**

3. **EXORTAR** o fortalecimento dos Juizados Especiais para que sirvam como carta de apresentação do Judiciário, com prevalência dos princípios

*norteadores da simplicidade, informalidade e **celeridade**.*

...” (grifou-se)

A controvérsia instalou-se de modo substancial, tanto que há unidades da federação que já optaram formalmente pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos, enquanto outras sequer adaptaram seus sistemas digitais para permitir a contagem de tal modo pelos juízes de Juizados Especiais, impondo-lhes a contagem em dias úteis. Tal divergência tem efeitos imediatos em todos os processos do sistema e abala significativamente a segurança jurídica.

Assim, apesar de ser juridicamente mais sustentável a contagem em dias contínuos, mais importante é que tal matéria, pela sua relevância e sua extrema influência na segurança jurídica, não fique a aguardar pacificação pela via da jurisprudência. Como é cediço, isso não raro leva muito tempo, quiçá anos, e ainda assim pode permanecer a controvérsia.

Necessário, portanto, resolver o impasse através de alteração da Lei nº 9.099/95, estabelecendo-se legislativamente, além de qualquer dúvida e em prol da segurança jurídica, nos Juizados Especiais Cíveis, a contagem dos prazos em dias contínuos, que se amolda aos critérios orientadores dessa forma de prestação jurisdicional.

Optou-se por não propor uma seção completa sobre tempo e prazos processuais na Lei nº 9.099/95 para manter suas características de simplicidade, atacando-se apenas o ponto de controvérsia que é necessário dirimir.

Convencido da importância deste Projeto de Lei para o Brasil, concito os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala de sessões, em 12 de abril de 2016.

Deputado **João Rodrigues**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

Seção IV Dos Atos Processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio

idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Seção V Do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

.....
.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III DOS PRAZOS **Seção I** **Disposições Gerais**

.....

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
 TÍTULO X
 DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II
 DO PROCESSO EM GERAL

Seção I
Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no

primeiro dia útil seguinte. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães ou secretários. ([Vide Lei nº 409, de 25/9/1948](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Art. 799. O escrivão, sob pena de multa de cinquenta a quinhentos mil-réis e, na reincidência, suspensão até trinta dias, executará dentro do prazo de dois dias os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.038, DE 2016 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; inclui o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visando aplicar a contagem de prazos em dias úteis aos Juizados Especiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, inclusive nos Juizados Especiais regulamentados pelas Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º Inclui-se o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, com a seguinte redação:

Art. 28. Quanto à contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto no Art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Inclui-se o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

Art. 98. Quanto à contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto no Art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis e Federais, criados e regulamentados pelas Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, e Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, respectivamente, possuem evidentes nortes processuais, quais sejam os dispostos pelo Art. 2º da referida lei 9099/95, *verbis*:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Tais princípios são basilares no sentido de que as causas dos Juizados Especiais são de menor complexidade¹ e, portanto, demandam maior celeridade, sob o foco da efetiva tutela de direitos pelos órgãos jurisdicionais.

Não há de se falar em contrariar, a exemplo, a celeridade processual ou o princípio da simplicidade.

A Nota Técnica N. 01/2016 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE², todavia, dispõe que:

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Segundo o Fórum Nacional de Juizados Especiais³, a adoção da nova regra de contagem de prazos prevista no novo CPC atentaria contra os princípios fundamentais dos processos analisados pelos Juizados Especiais, como a simplicidade, a economia processual e, sobretudo, a celeridade.

O artigo 219 da norma referenciada dispõe que:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei

¹ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade (...). Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

² <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>

³ O FONAJE foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional

ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Tal entendimento, contudo, não pode prevalecer considerando que, na facticidade do trâmite dos processos, a discrepância entre a contagem de prazos em dias úteis ou não será, no máximo⁴, de 3 (três) dias nos casos da apelação ou do recurso inominado, e de 2 (dois) dias no caso dos embargos de declaração.

É patente, portanto, que não há subversão do princípio da razoável duração do processo com a aplicação do disposto no Art. 219 à Lei 9.099 ou à Lei 10.259, pois não há incremento substancial à duração do rito. A exemplo cita-se entendimento do TJDFT acerca da matéria:

Brasília, 28/03/2016 – Em sessão extraordinária, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do DF decidiu que o enunciado do art. 219 do novo Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que “na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”, alcançará também os Juizados Especiais. O entendimento anterior estabelecia que as disposições do CPC não se aplicavam ao rito dos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis na fase de conhecimento, mas apenas na fase de cumprimento de sentença. A partir de agora, ficou decidido que processos em trâmite nos juizados especiais do Distrito Federal também seguirão a nova regra do CPC quanto aos prazos processuais. Em seu voto, a juíza Sandra Reves, do Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), afirmou não haver como deixar de usar a legislação “de regência, que é justamente o Código de Processo Civil”. “Com efeito, não se pode olvidar que a forma de contagem dos prazos no sistema dos Juizados sempre obedeceu ao que determina o CPC e, com a mais respeitosa vênua a entendimentos contrários, não consigo justificar que, neste momento, apenas com o argumento da celeridade, se possa afastar a sua aplicação”, ressaltou.⁵

Bobbio ensina que a coerência é sempre condição para a *justiça* do

⁴ Considera-se, para tanto, o início da contagem do prazo em sexta-feira útil.

⁵ http://www.oabdf.org.br/slide/contagem-de-prazo-nos-juizados-especiais-seguira-regras-do-novo-cpc/#.VwP-B_krKUK, acesso em 4/4/2016.

ordenamento (BOBBIO, 2014, p. 111) e deve ser, portanto, norte legislativo. Nesse diapasão, o presente feito busca dar maior coerência ao Ordenamento, unificando o critério de aferição dos prazos processuais e garantindo a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Nesse diapasão, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Solidariedade/DF

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I **Disposições Gerais**

.....

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....
.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

.....
.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados

pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.726, de 16/10/2012](#)

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.404, DE 2016

(Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Inclui o art. 95-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclui-se o art. 95-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 95-A. Na contagem de prazos processuais, aplica-se o disposto no art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) entende que a contagem de prazos processuais em dias úteis, prevista no artigo 219 do Código de Processo de Civil (CPC) de 2015, não deve ser aplicada nos processos em trâmite nos Juizados Especiais.

Em defesa da razoável duração desses processos, a Ministra Nancy Andrighi manifesta seu total apoio à Nota Técnica 01/2016 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). O documento pede a inaplicabilidade do artigo 219 do novo CPC aos Juizados Especiais.

Entretanto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil defende a regulamentação da contagem de prazos em dias úteis prevista no novo Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais.

“Segundo a OAB, a adoção da nova regra tem encontrado resistência sob o argumento de que atrasaria o andamento processual. Segundo [ofício](#) enviado ao CNJ, os juizados dos estados de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pernambuco, Paraná, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo definiram que a contagem, prevista no artigo 219, não deve ser aplicada. Os estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Rio Grande do Sul e Rondônia ainda não decidiram, diz a OAB. Para a entidade, restará frustrado o objetivo

do legislador de uniformizar o sistema caso cada juizado especial do país interpretar a regra por vontade própria, que poderá prejudicar a atuação dos advogados, o bom acompanhamento do processo e a prestação jurisdicional. ‘Não se mostra razoável transferir para o advogado a responsabilidade de conferir, caso a caso, dependendo do local de tramitação do processo, o formato de contagem do prazo, o que acarretará insegurança jurídica’, diz o ofício”. (Revista Consultor Jurídico, 11 de maio de 2016).

A juíza Sandra Reves, do Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), assim se manifestou sobre o tema: “com efeito, não se pode olvidar que a forma de contagem dos prazos no sistema dos Juizados sempre obedeceu ao que determina o CPC e, com a mais respeitosa vênua a entendimentos contrários, não consigo justificar que, neste momento, apenas com o argumento da celeridade, se possa afastar a sua aplicação” (<http://www.oabdf.org.br/slide/contagem-de-prazo-nos-juizados-especiais-seguira-regras-do-novo-cpc>).

“Desde 1995 funciona assim: os prazos inerentes ao rito da Lei 9.099/95 são computados obedecendo-se à regra geral de cômputo de prazos do CPC. E, se tal regra geral modificou-se, passando a ser considerados apenas os dias úteis (artigo 219 do Novo CPC), não se afigura admissível, casuisticamente e sob premissas inválidas, aduzir que a regra geral de cômputo de prazos do novo CPC não se aplicará ao rito dos Juizados Especiais Cíveis” (Revista Consultor Jurídico, 31 de março de 2016).

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS**

.....

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no

prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.726, de 16/10/2012](#))

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.566, DE 2016

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Acrescenta o artigo 59-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59–A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59–A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa corrigir uma grave distorção no exercício da advocacia. Com efeito, o referido dispositivo estabelece a regra de contagem dos prazos nos processos submetidos aos Juizados Especiais. Com a aprovação do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecido no artigo 219, a nova regra geral de contagem de prazos em dias úteis, o que sem dúvida é uma medida que confere uma maior celeridade processual e oferece melhores condições de trabalho aos advogados, garantindo a interrupção em finais de semana e feriados.

Embora tenha existido esta alteração no Código de Processo Civil, o entendimento da maior parte da doutrina dos Juizados Especiais foi o de que essa previsão não se aplicaria aos Juizados. Vale registrar que a inclusão dessa norma,

em substituição à antiga e ainda vigente regra em que os prazos são contados em dias corridos, foi decorrência de uma reivindicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, visando melhores condições de trabalho para os advogados. Desta forma, não vemos razão para que sejam mantidos os prazos em dias corridos para os advogados que laboram nos Juizados Especiais.

Por esse motivo, propomos a inclusão do art. 59-A na Lei 9.099/95, a fim de que seja estabelecida a mesma regra prevista no novo CPC, já em vigor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 14 de junho de 2016.

Deputado Jorge Côrte Real
PTB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

.....

**Seção XVII
Disposições finais**

.....

**CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. ([“Caput” do artigo com](#)

redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observa-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
 LIVRO IV
 DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
 DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....
 CAPÍTULO III
 DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais.

.....
 Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.827, DE 2016
(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Acrescenta §4º ao artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, para

estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5038/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 3º

.....

§4º Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa corrigir uma grave distorção no exercício da advocacia. Com efeito, o referido dispositivo estabelece a regra de contagem dos prazos nos processos submetidos aos Juizados Especiais Federais. Com a aprovação do novo Código de Processo Civil, ficou estabelecido no artigo 219, a nova regra geral de contagem de prazos em dias úteis, o que sem dúvida é uma medida que confere uma maior celeridade processual e oferece melhores condições de trabalho aos advogados, garantindo a interrupção em finais de semana e feriados.

Embora tenha existido esta alteração no Código de Processo Civil, o entendimento da maior parte da doutrina dos Juizados Especiais Federais foi o de que essa previsão não se aplicaria aos Juizados. Vale registrar que a inclusão dessa norma, em substituição à antiga e ainda vigente regra em que os prazos são contados em dias corridos, foi decorrência de uma reivindicação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, visando melhores condições de trabalho

para os advogados. Desta forma, não vemos razão para que sejam mantidos os prazos em dias corridos para os advogados que laboram nos Juizados Especiais. Por esse motivo, propomos a inclusão do parágrafo 4º no artigo 3º da Lei 10.259/01, a fim de que seja estabelecida a mesma regra prevista no novo CPC, já em vigor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 13 de julho de 2016.

Deputado Jorge Côrte Real
PTB/PE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)
 Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006*)

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º. O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
 LIVRO IV
 DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
 DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....
 CAPÍTULO III
 DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.465, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a redação do artigo 219, da Lei n. 13.105/2016, para acrescentar parágrafo que dispõe sobre a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais, no que concerne à contagem dos prazos processuais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

A Câmara dos Deputados decreta:

Artigo. 12 O art. 219, da Lei n. 13.105/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

§ 2º A contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais".

Artigo. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por escopo uniformizar o sistema processual brasileiro, quanto à contagem dos prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

Por expressa previsão legal, como se sabe, os três Juizados existentes – Juizado Especial Cível (JEC, Lei n. 9.099/95), Juizado Especial Federal (JEF, Lei n.10.259/01)

e Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP, Lei n. 12.153/09) - integram um sistema. Nos termos da Lei n. 12.153/2009:

Art. 1. Omissis

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em tal sistema, aplica-se de forma subsidiária o CPC, conforme dispõe a Lei n. 12.153/2009:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

No que se refere à contagem dos prazos processuais, as três leis dos JECs são totalmente omissas em relação a tal matéria. Por conseguinte, considerando-se a ausência de lei especial e a necessidade de previsão legal sobre a questão, a solução possível é a aplicação da única norma legislada existente, que é a norma constante da lei geral - no caso, o NCPC/2015. Mesmo porque, conforme mencionado alhures, no caso dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a Lei n. 12.153/2009 prevê expressamente a aplicação subsidiária do CPC, não se mostrando razoável a adoção de normas ou orientações contrárias à previsão contida na lei especial, sob pena de caracterizar verdadeira ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública, devem prevalecer as normas insertas no NCPC, de forma subsidiária, por expressa previsão na Lei n. 12.153/2009. E, se os três juizados integram um sistema, também resta evidente que não pode haver distinção no procedimento adotado por eles, sob pena, inclusive, de causar insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Ademais, se, nos Juizados Especiais Federais ou da Fazenda Pública, a aplicação subsidiária do NCPC não prejudica a celeridade ou efetividade do processo, resta evidente que tais princípios também não serão afetados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que têm o mesmo objetivo.

A ausência de prejuízo à efetivação da celeridade nos Juizados Especiais pela contagem dos prazos em dias úteis resta ainda evidenciada pelo fato de que, conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, em 2007, intitulada "Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais" (Brasília: Ideal, 2007), a morosidade do Judiciário decorre dos nele citados "tempos mortos", períodos "em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do

cartório fosse racionalizado". Não há qualquer indicativo, portanto, de que a morosidade do Judiciário possa ser atribuída ao tempo em que o processo permanece com o advogado, o qual, segundo a pesquisa, é muito pequeno, quando comparado ao período que os autos ficam em cartório.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2016

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do

Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

.....

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

.....

Art. 26. O disposto no art. 16 aplica-se aos Juizados Especiais Federais instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 6.822, DE 2017

(Do Sr. Victor Mendes)

Altera a redação do artigo 2º da Lei 9.099/1995 para acrescentar as alíneas A e B ao referido artigo de modo a esclarecer a forma de contagem de prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4982/2016.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Artigo 2º da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 2º A - Os prazos estabelecidos no capítulo II da presente Lei contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se somente os dias úteis, podendo, ainda, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou Turma Recursal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Art.2º B- Suspende-se o curso do prazo processual prazos estabelecidos no capítulo II da presente Lei, nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No mês de fevereiro de 2015 após muitos debates, o Congresso Nacional

finalizou a votação no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em 17 de março deste ano o novo CPC começou a vigorar e, entre outras muitas modificações, destacamos o artigo 219º que assim dispõe:

Art. 219-CPC- “Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

A alteração deste dispositivo no CPC em substituição a regra antiga que contava os prazos em dias corridos, foi em virtude de uma batalha antiga travada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em prol de melhores condições de trabalho e em respeito ao direito constitucional ao descanso dos advogados. Assim, em prestígio a classe advocatória foi modificada a forma de contagem dos prazos processuais no novo Código de Processo Civil.

Com relação aos Juizados Especiais, a Lei 9.099/95 é omissa, por não fixar o método pelo qual os prazos processuais devem ser contados. Assim, por analogia, utilizávamos a regra geral estipulada no CPC/73.

Com a revogação da legislação processual civil, por razões que parecem lógicas, deveria ser utilizada a norma inserida no CPC/2015, artigo 219, pela qual os prazos deveriam ser contabilizados somente em dias úteis.

Todavia, ao contrário do esperado, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), publicou recentemente o ENUNCIADO 165, segundo o qual “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua” (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Mais especificamente, no Estado do Maranhão, a Turma de Uniformização de Jurisprudência e Interpretação de Leis do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio de enunciado de nº 09 orientou que “no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão a forma de contagem dos prazos processuais será em dias corridos, não se aplicando a regra prevista no artigo 219 do CPC, ressalvados aqueles casos expressamente previstos em Lei.”

Com a revogação total do CPC/73 , não há qualquer base legal para a contagem de forma continuada. Os magistrados lotados em Juizados Especiais Cíveis que defendem a não aplicação do art. 219 do CPC/2015 assim o fazem sob a pálida justificativa de tornar o processo mais célere.

Ao contrário disso, por entendemos que a utilização da regra do artigo 219 do CPC, não ensejaria maior morosidade ao Judiciário, pois os estudos mostram que o tempo morto do processo não é medido em dias, mas em meses e anos. (Fonte: Conselho Nacional de Justiça, Justiça em números de 2015, disponível em ftp://ftp.cnj.ius.br/Justica_em_Numeros/relatorio_in2015.zip).

Além disso, prazos não necessariamente devem ser céleres. O que realmente traria resultados para por fim à excessiva demora na solução dos litígios, é a reorganização do sistema processual, com a melhor concatenação dos atos processuais mais simples e desburocratizados, o que, aliás, é da essência dos Juizados Especiais.

Verificamos também que o intuito principal da alteração na contagem de prazos no novo Código de Processo Civil, que é a garantia aos advogados o direito constitucional de descanso semanal e férias, que não estará sendo garantido aos advogados que militam nos Juizados Especiais, causando grande insegurança jurídica ao sistema.

E não existem razões justificáveis para tal discrepância. A própria Constituição Federal ao descrever os direitos sociais insculpidos no artigo 7º, incisos XV (repouso semanal) e XVII (férias anuais), tratou dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais sem distinção.

Incluímos ainda, pelas mesmas razões, o artigo 2ºB, que encontra sua correspondência no artigo 220 do CPC/15, para estabelecer também na esfera dos Juizados Especial o recesso forense, ou mais popularmente as “férias regulamentares dos advogados”.

Assim, nobres colegas, esperamos o apoio dos nossos pares para que o presente projeto de lei tenha seu curso e seja ao final aprovado, de forma a esclarecer possíveis divergências de entendimento entre os magistrados e advogados que militam nos Juizados Especiais Cíveis e principalmente, como forma de prestigiar toda a classe advocatícia sem distinção, que assim como todos os trabalhadores, também fazem jus ao repouso semanal e férias anuais.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Victor Mendes

PSD/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)

a) [*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)

b) [*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e

XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....
 LIVRO III
 DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I
 DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I
 DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

.....

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça

exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER VENCEDOR

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei **10.020 de 2018** (PLS 36/2018), de autoria do Senador Elber Batalha, busca acrescentar o art. 12-A a Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, para estabelecer que na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

Encontram-se apensadas sete outras proposições:

O Projeto de Lei nº **4.982, de 2016**, de autoria do Deputado João Rodrigues, acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para estabelecer a forma de contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis.

O Projeto de Lei nº **5.038, de 2016**, de autoria do deputado Augusto Carvalho, Altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; inclui o art. 28 na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e o art. 98 na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visando aplicar a contagem de prazos em dias úteis aos Juizados Especiais.

O Projeto de Lei nº **5.827, de 2016**, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, que acrescenta §4º ao artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

O Projeto de Lei nº **5.404, de 2016**, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho, para incluir o Art. 95-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicando a regra do art. 219 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

O Projeto de Lei nº **5.566, de 2016**, de autoria do também do Deputado Jorge Côrte Real, onde Acrescenta o artigo 59-A na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que na contagem dos prazos processuais serão computados apenas os dias úteis.

O Projeto de Lei nº **6.465, de 2016**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, onde Altera a redação do artigo 219, da Lei n. 13.105/2016, para acrescentar parágrafo que dispõe sobre a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil no âmbito dos juizados especiais, no que concerne à contagem dos prazos processuais.

O Projeto de Lei nº **6.822, de 2017**, de autoria do Deputado Victor Mendes, que altera a redação do artigo 2º da Lei 9.099/1995 para acrescentar as alíneas A e B ao referido artigo de modo a esclarecer a forma de contagem de prazos processuais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, das proposições acima.

O relator do projeto, deputado delegado Edson Moreira (PR-MG) apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 4982/2016 e do PL 6822/2017, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 10020/2018, do PL 5038/2016, do PL 5404/2016, do PL 5566/2016, do PL 5827/2016 e do PL 6465/2016

Cumprir informar que o parecer apresentado pelo relator, Dep. Edson Moreira, foi rejeitado pelo colegiado da CCJC na reunião deliberativa extraordinária, realizada no dia 04/07/2018. O Dep. Fábio Trad foi designado relator do parecer vencedor na mesma ocasião.

É o relatório.

2 – VOTO

Cumprir registrar inicialmente que os Projetos de Leis nº 5.038, de 2016, 5.827, de 2016, 5.404, de 2016, 6.465, de 2016, 6.822, de 2017 e 10.020 de 2018 são unânimes quanto a contagem de prazos processuais em dias úteis. Ao contrário do PL 4.982, de 2016, que limita a contagem de prazos em dias corridos.

Não se vislumbra violação a qualquer formalidade imposta pela Constituição da República. A competência para legislar sobre direito processual civil é da União (art. 24, I), sujeitando-se à deliberação do Congresso Nacional e à sanção do Presidente da República (art. 48). Nenhuma das propostas ofende qualquer dispositivo constitucional, não havendo, portanto, óbice quanto à constitucionalidade material.

As proposições são compatíveis com as demais normas do ordenamento jurídico, não violando nenhum princípio geral do direito, o que impõe o reconhecimento de sua juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, não atentando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito da matéria em análise cabe-nos primeiramente indicar que o Novo Código de Processo Civil, implementado por meio da Lei n. 13.105/2015, estabeleceu na redação de seu art. 219 a contagem dos prazos

processuais em dias úteis. Em seguida, cumpre frisar que os Juizados Especiais formam um sistema, conforme expressamente determina o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.153/2009, ao qual o Código de Processo Civil é aplicado de forma subsidiária. A relação entre esses dois dispositivos legais implicaria naturalmente que a contagem de prazos em dias úteis, estabelecida pelo NCPC, haveria de ser aplicada outrossim pelos Juizados Especiais.

O relator alega que no 39º Encontro do FONAJE, realizado em julho de 2016, foram aprovados o Enunciado Cível nº 165 e o Enunciado da Fazenda Pública nº 13, ambos repelindo a contagem em dias úteis.

O relator ressalta a controvérsia da matéria, no entanto, asseverando que a tese contrária, que entende pela contagem em dias úteis, por sua vez, foi sustentada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (Enunciado nº 45 - em agosto de 2015), pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Enunciado nº 175 – em abril de 2016), pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (Enunciado nº 415 – março de 2017), além da Turma de Uniformização do TJDF. Por fim, cumpre acrescentar que, mais recentemente, na I Jornada de Processo Civil, ocorrida nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, também foi aprovada a edição do Enunciado n. 19, pela aplicação da contagem em dias úteis para os Juizados Especiais Cíveis e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Diante da divergência de interpretações, esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania realizou Audiência Pública, em 04/10/2017.

As representações da advocacia apresentaram pesquisa elaborada pelo Site Migalhas, em 2016, que ilustra com clareza que os Estados também estão divididos:

Dias úteis	Dias corridos
AM	AL
AP	MA
CE	MS
DF	MT
MG	PE
PB	PR
RJ	SC
RN	SE
RR	SP
TO	-

Tem-se, portanto, de uma assídua divergência entre os Estados quanto à forma de contagem processual, o que acarreta graves prejuízos à segurança jurídica. Enquanto pressuposto que busca garantir a previsibilidade e a aplicação equânime do Direito.

Também foi ponderado que não é a utilização da nova sistemática de contagem de prazos que afrontaria o princípio da celeridade, mas sim a própria morosidade do judiciário e o tempo em que os autos ficam esperando por providências

cartorárias ou manifestações judiciais. Foi abordada a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça que concluiu que, em relação ao prazo total de processamento, o tempo do trâmite cartorário do feito é demasiadamente alto, configurando a porcentagem de 80 a 95 por cento do tempo integral de duração do processo:

*O tempo em que o processo fica em cartório é grande em relação ao tempo total de processamento. Descontados os períodos em que os autos são levados ao juiz para alguma decisão ou retirados por advogados para vista e manifestação, eles ficam nos cartórios por um período equivalente a 80% (no cartório A) e 95% (nos cartórios B e C) do tempo total de processamento.*⁶

Ademais, argumentaram também que pelo princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal), na vigência do Código anterior, suas regras sobre prazos eram aplicadas aos juizados sem qualquer questionamento, de modo que as novas regras processuais do CPC/15 relativas ao tema deveriam, pelo mesmo raciocínio, incidir no procedimento da Lei nº 9.099/1995. Tal conclusão resulta da aplicação subsidiária das normas do novo CPC, sendo válida como interpretação da legislação em vigor.

Há, ademais, outro elemento a ser ponderado: o direito à saúde e ao repouso semanal do operador do direito.

O repouso semanal está diretamente associado à longevidade humana. Os profissionais que descansam aos sábados possuem uma expectativa de vida maior. Há indicadores que demonstram um acréscimo de vida de quatro a dez anos para aqueles que exercem esse hábito. Trata-se de prática que auxilia na canalização do estresse, relaxando o organismo. Aponta-se, ainda, que o descanso traz benefícios para a saúde mental e física⁷.

Nesse sentido, ainda que o advogado, via de regra, seja um profissional liberal e, por isso, não seja enquadrado nas regras celetistas, analogamente, deve-se aplicar a ele o benefício do descanso semanal constitucionalmente previsto. Para tanto, é essencial que os prazos sejam computados em dias úteis.

O repouso semanal é um direito fundamental e, portanto, ainda que não se entenda pela sua aplicação aos advogados profissionais liberais, deve-se frisar que muitos patronos são empregados, regidos pelo art. 7º, XV, da CF e demais normas que constituem a Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, a determinação corrida dos prazos viola garantia trabalhista, obrigando o advogado a exercer normalmente suas funções aos fins de semana, igualando os dias úteis àqueles que deveriam ser destinados ao descanso semanal.

Ante o exposto, manifestamos o voto:

⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais. Brasília, 2007, p. 23. Disponível em: <https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364096/mod_resource/content/0/Secretaria%20da%20Reforma%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20An%C3%A1lise%20da%20Gest%C3%A3o%20e%20Funcionamento%20dos%20Cart%C3%B3rios%20Judiciais.pdf> Acesso em: 15 de novembro de 2017.

⁷ Superville DJ, Pargament KI, Lee JW. "Sabbath keeping and its relationships to health and well-being: A mediational analysis." *International Journal for the Psychology of Religion* 2014; 24(3):241-256.

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.020 de 2018; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.465, de 2016, 4.982, de 2016, Projeto de Lei nº 6.822, de 2017, Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, e do Projeto de Lei nº 5.827, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad

Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.020/2018; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.038/2016, 5.404/2016, 5.566/2016, 6.465/2016, 6.822/2017, 5.827/2016 e 4.982/2016, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Fábio Trad.

O parecer do Deputado Delegado Edson Moreira passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marco Maia, Maria do Rosário, Paulo Teixeira, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Erika Kokay, Felipe Bornier, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos

Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Rogério Peninha Mendonça, Rogério Rosso, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de origem do Senado Federal, acrescenta à Lei dos Juizados Especiais o artigo 12-A, de modo a que na contagem do prazo para a prática de qualquer ato, inclusive a interposição de recursos, sejam computados somente os dias úteis.

Vários dos projetos de lei apensados seguem a mesma linha.

O Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, do Sr. Augusto Carvalho, altera a redação do art. 219 do Código de Processo Civil, acrescentando, ao fim do período que a regra se aplica aos Juizados Especiais Cíveis e aos Federais. Acrescenta, ainda, o art. 28 à Lei nº 10.259/2001 e o art. 98 à Lei nº 9.099/1995, ambos dispendo aplicar-se o disposto no art. 219 do NCPC aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e aos Juizados Especiais Federais, respectivamente. Em sua justificativa, o autor rechaça os argumentos do FONAJE, defendendo que os prazos atualmente praticados são, em determinadas hipóteses, exíguos ao extremo em virtude da contagem de dias não úteis. Apresenta o caso dos juizados do Distrito Federal, cuja Turma de Uniformização de Jurisprudência decidiu pela incidência da regra do NCPC.

O Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, acrescenta o art. 95-A à Lei nº 9.099/1995, o qual determina a aplicação do disposto no art. 219 do NCPC aos juizados especiais. Também em oposição ao posicionamento defendido pelo FONAJE e pela Corregedoria Nacional de Justiça, argumenta o autor, Deputado Eli Corrêa Filho, não haver prejuízo para a duração razoável do processo e indica a dificuldade para os advogados (decorrente do cenário atual, em que há teses divergentes em diferentes unidades da federação), que devem conferir a forma de contagem de prazos a depender do local de tramitação dos feitos.

O Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, acrescenta o art. 59-A à Lei nº

9.099/1995, que determina a contagem de prazo em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento. O autor, Deputado Jorge Côrte Real, esclarece que a contagem de prazo em dias úteis oferece melhores condições de trabalho aos advogados, de modo que a regra do NCPC deve incidir também nos juizados especiais.

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2016, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, pretende acrescentar § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (que cuida dos Juizados Especiais Federais), para estabelecer a contagem de prazo em dias úteis, ao argumento de que tal regra confere aos advogados melhores condições de trabalho.

O Projeto de Lei nº 6.465, de 2016, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, acrescenta parágrafo ao artigo 219 do Código de Processo Civil para com a seguinte redação: “§ 2º A contagem dos prazos em dias úteis aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”. Alega o autor da proposição que a morosidade do Poder Judiciário decorre dos *tempos mortos*, períodos em que os autos aguardam rotinas a serem praticadas pelos funcionários.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.822, de 2017, do Deputado Victor Mendes, pretende acrescentar os artigos 2º-A e 2º-B à Lei nº 9.099/95, para determinar serem contados em dias úteis os prazos da lei, autorizando sua prorrogação pelo juiz, além de determinar a suspensão do curso dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, segundo fórmula adotada no artigo 220 do novo Código.

Em sentido diametralmente oposto, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.982, de 2016, mediante o qual se acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de estabelecer regra de contagem de prazos de forma contínua nos juizados especiais cíveis, diferentemente do que preceitua o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que instituiu a contagem em dias úteis (art. 219).

O autor da proposição, Deputado João Rodrigues, acatou sugestão do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), visando a dirimir divergências interpretativas acerca da forma de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis, após a vigência do novo diploma processual, cujo art. 219 tem a seguinte redação: “*Na contagem de prazos em dias estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”.

Aponta a existência de interpretações divergentes. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) emitiu enunciado que proclama o entendimento de que os prazos são contados em dias úteis. O FONAJE, por sua vez, editou a Nota Técnica nº 1/2016, com sentido oposto, ao argumento de que a forma de contagem prevista no Código não se adequa ao princípio da celeridade, orientador do procedimento dos juizados especiais. Os integrantes do Fórum aduzem, ainda, que, em vista do princípio da especialidade, as disposições do novo diploma processual somente são aplicáveis ao sistema dos juizados especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios constantes do art. 2º da Lei nº 9.099.

O entendimento, segundo o autor, é corroborado pela Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Adrighi e aprovado no 71º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE).

Aponta a existência de controvérsia interpretativa relevante, o qual reclamaria intervenção legislativa: algumas unidades da federação optaram pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos e outras a impõem em dias úteis.

Compete a esta comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Os projetos de lei em análise versam sobre a forma de contagem de prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis – se de forma contínua ou apenas computando-se os dias úteis.

Não se vislumbra violação a qualquer formalidade imposta pela Constituição da República. A competência para legislar sobre direito processual civil é da União (art. 24, I), sujeitando-se à deliberação do Congresso Nacional e à sanção do Presidente da República (art. 48). Nenhuma das propostas ofende qualquer dispositivo constitucional, não havendo, portanto, óbice quanto à constitucionalidade material.

As proposições são compatíveis com as demais normas do ordenamento jurídico, não violando nenhum princípio geral do direito, o que impõe o reconhecimento de sua juridicidade.

A ementa e o artigo final do Projeto de Lei nº 4.982, de 2016, merecem pequeno reparo, a fim de aperfeiçoar sua redação, na esteira do disposto, respectivamente, nos arts. 5º e 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A modificação consta do substitutivo apresentado.

O Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, não contém artigo inaugural.⁸ Ausente, ainda, no art. 1º da proposição, a indicação de modificação de redação pelas letras “NR” ao fim do dispositivo modificado.⁹ Não se afigura recomendável a técnica utilizada nos arts. 2º e 3º da proposição, que acrescentam artigos na parte final da lei, a qual é reservada às medidas necessárias à implementação das normas de caráter substantivo, às disposições transitórias e a cláusulas de vigência e de revogação.¹⁰ Mais apropriado seria o acréscimo de dispositivo na parte normativa do texto.¹¹

O Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, e o Projeto de Lei nº 6.465, de 2016, não contém artigo inaugural, além de mencionarem a revogação *das disposições em contrário*, em violação ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

O Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, não conta com artigo inaugural e utiliza indevidamente as letras “NR” ao fim do dispositivo, uma vez que não há modificação de texto, mas acréscimo de artigo.¹²

Ausente também o artigo inaugural nos Projetos de Lei nº 5.827, de 2016 e nº 10020, de 2018. O Projeto de Lei nº 6.822, de 2017, padece do mesmo vício, e, por lapso, sua ementa enuncia o acréscimo de alíneas ao artigo 2º da Lei nº 9.099/95 quando, na verdade, acrescenta os artigos 2º-A e 2º-B. A proposição deveria se limitar a enunciar que a lei *“passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-A e 2º-B”*, já que o artigo 2º remanesceu incólume.

A questão central a ser resolvida para a decisão do mérito da matéria em exame é saber se a fixação de prazo em dias úteis é compatível com o princípio da celeridade enunciado no art. 2º da Lei nº 9.099/1995. O tema é polêmico, como se observa pelo entendimento divergente exarado por juristas em diferentes fóruns dos quais foi objeto.

No 39º Encontro do FONAJE, foram aprovados o Enunciado Cível nº

⁸ Conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998.

⁹ Art. 12, III, *d*, da Lei Complementar nº 95/1998.

¹⁰ Lei Complementar nº 95/1998, art. 3º, III.

¹¹ Lei Complementar nº 95/1998, arts. 3º II, e 12, III, *b*.

¹² Lei Complementar nº 95/1998, art. 12, III, *d*.

165¹³ e o Enunciado da Fazenda Pública nº 13,¹⁴ ambos repelindo a contagem em dias úteis. O Fórum reúne-se semestralmente com o objetivo de criar enunciados orientadores que visam a padronizar e uniformizar os atos processuais, sendo instrumento de segurança para os operadores do direito. A posição foi endossada pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, quando exercia a função de Corregedora Nacional de Justiça.

A tese contrária, que sustenta a contagem em dias úteis, foi sustentada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (Enunciado nº 45), pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (Enunciado nº 415), pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF, Enunciado nº 175), além da Turma de Uniformização do TJDFT.

A controvérsia jurídica reside especialmente no fato de ser o Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao processo diferenciado dos juizados especiais.

Os partidários da contagem em dias corridos afirmam que o art. 219 do Código é incompatível com a filosofia do sistema, inscrita no art. 2º da Lei, o que afastaria sua incidência.

De outra parte, os que advogam a contagem em dias úteis defendem que, na vigência do Código anterior, suas regras sobre prazos eram aplicadas aos juizados sem qualquer questionamento, de modo que as novas regras processuais do CPC/15 relativas ao tema devem, pelo mesmo raciocínio, incidir no procedimento da Lei nº 9.099/1995. Tal conclusão resulta da alegada aplicação subsidiária das normas do novo CPC, sendo válida como interpretação da legislação em vigor. A lógica, contudo, não serve de guia para a análise ora realizada, uma vez que a discussão trazida a este órgão colegiado consiste justamente em optar ou não pela inserção, na referida lei, de texto normativo em sentido contrário.

De qualquer modo, todas as proposições são convergentes no sentido de ser necessária a pacificação do tema nacionalmente.

A proposta dos juizados especiais, que substituíram os juizados de pequenas causas, consiste sobretudo em garantir o acesso das pessoas de baixa

¹³ ENUNCIADO 165 - Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

¹⁴ ENUNCIADO 13 - A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

renda ao Poder Judiciário, além de proporcionar a tutela jurisdicional para causas que se encontravam reprimidas, por serem economicamente inviáveis diante do alto custo do processo tradicional. O ilustre jurista Kazuo Watanabe afirma ter sido o intuito do legislador “oferecer uma justiça bem mais *informal*, pela simplicidade dos atos no novo processo, eminentemente *participativa* pela presença de conciliadores e diálogo com os litigantes, muito mais *célere* e, portanto, *acessível* a um número maior de cidadãos”¹⁵.

Entendemos que o sistema dos juizados especiais, que é regido por princípios próprios e nem sempre coincidentes com os observados no Código de Processo Civil, impõe adaptações procedimentais. Não nos parece adequado o prazo em dias úteis (regra geral do NCPC, inscrita no art. 219) nesse microsistema processual orientado, além da celeridade, pelos princípios da simplicidade e da informalidade. A eventual necessidade de prazo mais longo para a prática de determinados atos há de ser considerada pelo juiz da causa, a quem cumpre velar pelo exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa.

A resistência de determinados juristas à ideia contida no projeto principal não pode se converter em obstáculo à almejada celeridade do processo diferenciado. O sistema dos juizados foi idealizado para o atendimento das necessidades e anseios do jurisdicionado, sendo secundários os interesses de advogados e juízes.

Merece análise cautelosa o argumento de que a utilização de prazos em dias úteis não tornará o sistema moroso. Embora não seja um fator capaz de, por si só, inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil, não há como negar que a inovação constituiria um dos elementos a contribuir para o comprometimento da maior celeridade que a lei persegue. Convém que esta Comissão evite, por meio de reformas pontuais, a burocratização do sistema dos juizados especiais, aproximando-o do procedimento ordinário, em prejuízo aos cidadãos.

Por fim, as mesmas considerações contidas neste voto são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, que são regidos pelos mesmos princípios orientadores da Lei nº 9.099/1995. Ademais, não se poderia, sem incorrer em grave contradição, instituir distintas formas de contagem de prazo para procedimentos de idêntica natureza e finalidade. Impõe-se, por este motivo, a rejeição Projetos de Lei nº

¹⁵ As palavras são reproduzidas por Cândido Rangel Dinamarco (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. III, 6. ed. p. 802).

5.038 e 5.837, ambos de 2016.

Importa salientar, ainda, inconveniência de se estabelecer o prazo em dias úteis tanto para os juizados especiais cíveis como para os criminais, como fazem os Projetos de Lei nº 5.038, de 2016, e 5.404, de 2016, apensados. As proposições incluem artigos no Capítulo IV da Lei, que diz respeito às disposições finais comuns. Nos juizados especiais criminais aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal,¹⁶ que mantém a contagem em dias corridos, como consta expressamente de seu art. 798. Seria sistematicamente contraditório que o sistema de contagem de prazos fosse realizado em dias úteis justamente no processo diferenciado que se pauta pela celeridade e pela simplicidade, e, ao mesmo tempo, realizado de forma contínua no procedimento criminal comum, que não tem esse objetivo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.822, de 2017, pretende incluir dispositivo que deixe clara a suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, nos termos do artigo 220 do novo Código de Processo Civil. A decretação da paralização dos prazos por mais de um mês, sem dúvida, traria impactos sobre a celeridade do procedimento. Cumpre verificar se tal exceção ao princípio seria justificável.

Convém apontar que durante o recesso forense não correm os prazos processuais de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, eventual aprovação da proposição resultaria na extensão da paralização por mais quatorze dias, sem prejuízo da prática de atos processuais, exceto audiências e sessões de julgamento (CPC, art. 220, § 2º). O objetivo, segundo o autor, seria garantir aos advogados que militam nos juizados o direito a férias. A aplicação de prazos de suspensão diferentes de acordo com o procedimento privaria do gozo de férias os advogados que patrocinam concomitantemente causas sujeitas ao procedimento comum (em geral o CPC) e ao sumaríssimo (Lei nº 9.099/95), ante a necessidade de acompanhamento das causas de competência dos juizados especiais. A distinção de tratamento nesta lei terminaria por frustrar os fins sociais do dispositivo do Código. Acessoriamente, lembramos que o período é utilizado pela população em geral para viagens familiares, de modo que a realização de audiências pode tornar-se inconveniente ao próprio jurisdicionado, cuja presença é exigida nas audiências de conciliação e de instrução em julgamento (art.

¹⁶ Dispõe o art. 92 da Lei nº 9.099/1995: “Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”.

9º), sob pena de extinção do processo ou de revelia (arts. 20 e 51, I).

Assim, reputamos justa a exceção ao princípio da celeridade, que deve se vigor em harmonia com outros fins sociais a serem perseguidos pela legislação. Cremos que esta modificação legislativa se adapta à realidade de advogados e partes, sendo, portanto, razoável sua aplicação no procedimento da Lei nº 9.099/95, sem contribuir para a sua ordinarização. Desse modo, o projeto apensado merece aprovação parcial (artigo 2º-B).

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.982, de 2016, e do Projeto de Lei nº 6.822, de 2017, na forma do substitutivo anexo; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.038, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.404, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.566, de 2016, do Projeto de Lei nº 5.827, de 2016, do Projeto de Lei nº 6.465, de 2016, e do Projeto de Lei nº 10020, de 2018, apensados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.982, DE 2016

(Apensos: PL nº 5.038/2016, PL nº 5.404/2016, PL nº 5.566/2016 e PL nº 5.827/2016, PL nº 6.465/2016, PL nº 6.822/2017)

Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de estabelecer a forma de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de estabelecer a forma de contagem de prazos nos

Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

“Seção IV-A

Dos prazos processuais

Art. 13-A. Todos os prazos serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente forense, este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou comunicação do ato por outro meio.

Art. 13-B. Aplica-se aos prazos estabelecidos neste Capítulo o disposto no art. 220 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

FIM DO DOCUMENTO